



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/nº - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

www.camaraipatinga.mg.gov.br

rh@camaraipatinga.mg.gov.br

COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE TÊM NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

6 de Dezembro de 2011



twitter: elisafaria_adv email: elisatf@gmail.com

A Professora Elisa Teixeira de Faria, de Belo Horizonte, proferiu palestra a servidores da Câmara Municipal de Ipatinga, na tarde de 5 de dezembro de 2011, sobre "**As peculiaridades dos Regimes Próprios Municipais e Temas Polêmicos**", chancelada por "Libertas Auditores e Consultores".

Elisa Faria é advogada e especialista em Direito Municipal e em Previdência Pública.

Ela foi gestora do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem - PREVICON, de 2005 a 2010.

Leciona Direito Administrativo em cursos de graduação na Pontifícia Católica de Minas Gerais - PUC MINAS, na Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e no Centro Universitário UNA.

Na Escola Judicial "Desembargador Edésio Fernandes" - EJEJF do Tribunal de Justiça de Minas Gerais leciona a disciplina "Regime Jurídico" em curso de pós-graduação ofertado por aquele tribunal aos seus servidores.

Sua presença aqui em Ipatinga foi muito oportuna, nestes dias em que uma Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito em junho deste ano, apresenta a ele um relatório final opinando sobre a **viabilidade ou não** da implantação de um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - para os servidores municipais.

Sobre a criação ou não de um RPPS, Elisa Faria alertou que, continuando como está, isto é, vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao INSS, com complementação de aposentadoria e pensão por morte, pagas pelo Tesouro Municipal, há que se respeitar as regras permanentes do artigo 40 da Constituição Federal. Há também a regra de direito adquirido do artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2003 e as modalidades transitórias de aposentadoria insculpidas nos artigos 2º e 6º da EC 41 e no artigo 3º da EC 47.



Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

CNPJ 19.871.680/0001-47

Praça dos Três Poderes, s/n° - Edifício "Vereador José Orozimbo da Silva" - Centro - CEP 35160-011

Tel: (31) 3829-1234

Fax: (31) 3829-1240

www.camaraipatinga.mg.gov.br

rh@camaraipatinga.mg.gov.br

Fabrcio de Assis Ferreira, servidor da Gerência de Compras e Suprimentos, disse que "nem precisa de lei municipal para implementar os requisitos necessários para o pagamento da complementação por parte do Tesouro Municipal. As normas gerais de previdência social são de competência privativa da União e, estando elas inseridas no texto constitucional, são auto-aplicáveis".

"Concretamente, para um servidor titular de cargo efetivo fazer jus à complementação de aposentadoria paga pelo INSS, há que se seguir as regras de Regime Próprio." comentou Fabrcio. "Também compreendi melhor o Substitutivo ao Projeto de Lei 1.992/2007, ora tramitando na Câmara dos Deputados e que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargos efetivos. Não se deve confundir a Previdência Complementar, prevista nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com um Fundo de Complementação onde não há RPPS e sim Regime Geral", asseverou Fabrcio.

Paulo César Miranda, da Gerência de Recursos Humanos, afirma que foi discutida a alegada antinomia jurídica entre o artigo 10 da Lei Municipal 1.311/1994 (com a redação dada pela Lei 1.579/1998) e o artigo 2º da Lei Municipal 1.956/2002. "Vimos que a lei mais nova deve prevalecer. Ressalte-se que, neste dispositivo, quando há a referência **"de modo a cumprir o previsto no artigo 40 §§ 3º e 7º da Constituição Federal"**, há que se lembrar que, atualmente, o § 3º diz respeito à média contributiva, diferentemente do que quis o legislador da Lei 1.956, de 4 de dezembro de 2002, pois, na época, a redação do § 3º do artigo 40 era pela integralidade.

"Isso não afasta o direito à complementação integral daqueles que preencherem as condições de elegibilidade do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 ou do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005", disse Paulo César.

"Cálculo atuarial inicial mal feito é sinal de RPPS nascendo insolvente. A base cadastral dos servidores titulares de cargos efetivos deve estar atualizadíssima. Distorções entre o cadastro e a realidade podem ser fatais. É recomendável que haja, antes da implantação de um RPPS, um amplo recadastramento daqueles servidores", salientou Paulo César.

Tânia Siman Bastos, da Assessoria Técnica, realçou que "a Fundação Getúlio Vargas, contratada pela Prefeitura de Ipatinga, recomendou a instituição de um RPPS para os servidores concursados. "O RPPS é mais condizente com o regime estatutário, porém, a sua simples criação não é panacéia e sim desafio de construção conjunta - gestor público e servidor - de um modelo previdenciário equilibrado, democrático e participativo", afirmou Tânia.

Finalmente, Gustavo Bueno Miranda, Analista do Legislativo I, assinalou que "um RPPS pode reduzir a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade do gasto público em áreas essenciais e em programas sociais. Há uma gradual desoneração de obrigações do Município, visto que, pelo menos, o pagamento dos benefícios considerados duradouros advirão do RPPS, e não do Tesouro. As disponibilidades do Fundo do RPPS podem ser alocadas em aplicações geridas por instituições financeiras, aumentando assim a poupança interna, premissa básica de qualquer ciclo de crescimento econômico."

Câmara Municipal de Ipatinga
Gerência de Recursos Humanos